



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
N.º Único 460886
Entrada/Saída n.º 242 Data: 24/3/13

Exma. Senhora Coordenadora
do Grupo de Trabalho -
Lei contra a Precariedade
Projeto de Lei nº 142/XII
Deputada Clara Marques Mendes

Exma. Senhora Coordenadora,

Junto enviamos as propostas de alteração do PCP relativamente ao **Projeto de Lei nº 142/XII/2ª – Lei contra a Precariedade**.

Com os melhores cumprimentos,

A Deputada,

Rita Rato

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 142/XII/2ª

Lei contra a Precariedade

Proposta de aditamento

Artigo 4.º - A

Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

1- É alterado o artigo 12.º do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

(...)

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]

f) O prestador de trabalho se encontre numa situação de dependência económica face ao beneficiário da atividade, designadamente através da prestação de trabalho à mesma entidade pelo período de seis meses ou que, no mínimo, 70% do seu rendimento total provenha da prestação de serviços a uma mesma entidade ou entidade em relação de domínio ou de grupo;

g) O prestador de trabalho realize a sua atividade sob a orientação do beneficiário da atividade.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 — Para efeitos das alíneas f) e g) do número anterior presume-se a existência de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, sendo o contrato de prestação de serviços automaticamente convertido em contrato de trabalho sem termo por requisição do trabalhador ou de organização representativa dos trabalhadores junto da Autoridade para as Condições do Trabalho, cabendo à entidade patronal ilidir tal presunção.

3 — A cessação da prestação de serviços findo o prazo referido na alínea f) do n.º 2, por motivo não imputável ao trabalhador, impede nova admissão ou afectação de trabalhador através de contrato de trabalho a termo ou de trabalho temporário cuja execução se concretize no mesmo posto de trabalho, ou ainda de contrato de prestação de serviços para o mesmo objeto, celebrado com a mesma entidade patronal ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo, ou mantenha estruturas organizativas comuns, antes de decorrido um período de um ano.

4 — Anterior n.º 3

5 — Anterior n.º 4

2- É aditado o artigo 12º - A ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Criminalização do recurso ilegal a formas de contratação

Sempre que a entidade patronal recorra a falsa prestação de serviços ou a formas de contratação de trabalhadores para trabalho subordinado correspondente a necessidades permanentes, que não sejam as previstas neste Código ou em legislação especial, será punida com pena de prisão de 1 a 5 anos.»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 26 de Março de 2013

Os Deputados,

Rita Rato

Rita Rato

Jorge Machado